

xeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Luis Le Cocq de Albuquerque de Azevedo Coutinho.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 20 538

REGULAMENTO DA BIBLIOTECA DOUTOR OLIVEIRA SALAZAR

Artigo 1.º A Biblioteca Doutor Oliveira Salazar, criada pelo Decreto-Lei n.º 44 302, de 27 de Abril de 1962, e assim denominada pela Portaria n.º 19 149, da mesma data, integra-se no Gabinete do Ministro das Finanças, ficando sob a directa dependência deste.

Art. 2.º A Biblioteca reúne num fundo único todas as espécies bibliográficas actualmente integradas nas diversas bibliotecas privativas de serviços do mesmo Ministério.

§ 1.º As espécies existentes nas extintas bibliotecas privativas conservam-se nelas até que sejam tomadas ultteriores providências, devendo, porém, ficar desde já à disposição da nova Biblioteca para os efeitos necessários.

§ 2.º Exceptuam-se do regime estabelecido no corpo deste artigo as obras impressas que constituam instrumentos de trabalho de uso diário nas repartições, de harmonia com proposta, devidamente fundamentada, dos respectivos serviços.

§ 3.º Serão integradas na Biblioteca as obras adquiridas por compra, permuta ou oferta.

§ 4.º Os serviços do Ministério das Finanças, na hipótese prevista no § único do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44 502, poderão proceder directamente à aquisição para a Biblioteca das espécies que considerem necessárias, devendo, porém, quanto às não abrangidas pelo § 2.º do artigo 1.º, fazer junto da Biblioteca as diligências indispensáveis para evitar a existência de espécies desnecessariamente repetidas.

§ 5.º Quando se verifique a hipótese do corpo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44 302, os serviços proporão à Biblioteca a aquisição de novas espécies, com a devida antecedência.

§ 6.º No caso das obras adquiridas a título gratuito, nos termos da última parte do § 3.º, poderá, por despacho do Ministro das Finanças, constituir-se, dentro do fundo geral da Biblioteca, um fundo especial com o nome do doador, a instalar em estantes separadas, e com ex-libris próprio.

Art. 3.º A Biblioteca está aberta ao público, durante as horas normais de serviço, para atender os leitores e satisfazer as requisições para leitura domiciliária.

§ 1.º A leitura na Biblioteca será facultada a funcionários públicos e a particulares com, pelo menos, 18 anos de idade.

§ 2.º Enquanto a Biblioteca não dispuser de sala própria, a leitura de presença efectuar-se-á nas salas das antigas bibliotecas dos serviços.

Art. 4.º O empréstimo de livros será permitido aos serviços públicos, aos funcionários do Ministério das Finanças, aos funcionários de outros Ministérios e aos particulares.

§ 1.º Os serviços públicos, quando requisitarem livros para consulta, deverão fazê-lo, com subordinação às disposições deste regulamento, em officio assinado pelo director do respectivo serviço ou por quem o substitua.

§ 2.º Os funcionários do Ministério das Finanças poderão utilizar o serviço de empréstimo da Biblioteca para leitura domiciliária, requisitando livros em seu nome, mencionando sempre o serviço a que pertencem e o número do seu cartão profissional, o qual deverão exhibir sempre que para este efeito lhes seja solicitado.

§ 3.º Os funcionários de outros Ministérios e os particulares só poderão utilizar o serviço de empréstimo mediante a abonação, feita por funcionário do Ministério das Finanças de categoria não inferior a terceiro-oficial, em impresso de modelo a aprovar e válido apenas por períodos de um ano.

§ 4.º Quando as circunstâncias o justifiquem, pode o Ministro das Finanças autorizar outras formas de abonação apropriadas a cada caso.

§ 5.º Para os efeitos deste artigo, a faculdade reconhecida aos serviços públicos é extensiva aos organismos corporativos e autarquias locais e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

Art. 5.º Só podem ser requisitados para empréstimo, por cada vez, no máximo, três livros ou folhetos e sempre por prazo não superior a dez dias, renovável por igual período, quando as obras se encontrem disponíveis para leitura.

§ 1.º Em caso algum poderão ser emprestadas as espécies de grande valor bibliográfico, dicionários, atlas, enciclopédias e outras obras de referência e publicações periódicas, encadernadas ou em números soltos.

§ 2.º O prazo referido no corpo deste artigo poderá ser interrompido por motivo de urgente necessidade do Ministério das Finanças.

§ 3.º A não devolução das obras emprestadas nos prazos estabelecidos no corpo deste artigo e no parágrafo anterior implica a obrigação de responder pelos danos causados, sem prejuízo, quando se trate de funcionários públicos, de eventual responsabilidade disciplinar, e sempre com cancelamento imediato do direito de utilizar o serviço de empréstimo.

§ 4.º O requisitante será responsável pela má conservação e deterioração das espécies emprestadas, nas quais é expressamente proibido lançar anotações ou quaisquer outros sinais gráficos.

Art. 6.º A Biblioteca será dirigida por um bibliotecário de livre escolha do Ministro das Finanças, o qual fixará também as respectivas condições de prestação de trabalho.

§ único. O pessoal auxiliar que venha a ser necessário para a organização e funcionamento da Biblioteca será destacado, em regime de requisição, na medida estritamente indispensável, de entre o pessoal anteriormente afecto às antigas bibliotecas privativas dos vários serviços, ou nomeado nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 44 302.

Art. 7.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação e execução deste regulamento serão resolvidas por despacho ministerial.

Ministério das Finanças, 27 de Abril de 1964. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

Portaria n.º 20 539

REGULAMENTO DO PRÉMIO DOUTOR OLIVEIRA SALAZAR

Artigo 1.º O prémio instituído pelo Decreto-Lei n.º 44 303, de 27 de Abril de 1962, e a que, pela Portaria n.º 19 150, da mesma data, foi dada a designação de Prémio Doutor Oliveira Salazar, destina-se a estimular

o estudo das matérias relacionadas com a actividade do Ministério das Finanças.

Art. 2.º Ao prémio poderão concorrer, com uma ou várias obras, cidadãos portugueses ou brasileiros, nos termos previstos no presente regulamento.

Art. 3.º Só serão admitidas a concurso as obras originais que satisfaçam às condições seguintes:

- a) Serem escritas em língua portuguesa;
- b) Terem carácter financeiro, económico, jurídico ou histórico e versarem sobre matérias abrangidas pela última parte do artigo 1.º;
- c) Haverem sido publicadas no ano civil anterior, quando forem apresentadas impressas.

§ 1.º O Ministro das Finanças poderá, excepcionalmente, admitir a concurso, por despacho, obras de natureza diferente, desde que tenham relevante interesse para o Ministério das Finanças.

§ 2.º Pode admitir-se a concurso um só tomo de obra em vários volumes, ou reedição de estudo anterior, quando, no primeiro caso, o trabalho, pela sua natureza, extensão e importância, se revista de suficiente autonomia e, no segundo, tenha havido refundição considerável ou ampliação de vulto.

§ 3.º Podem também ser admitidas obras de dois ou mais autores.

Art. 4.º O concurso será aberto todos os anos, durante o mês de Janeiro, pelo prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do respectivo edital no *Diário do Governo*.

§ 1.º Nas províncias ultramarinas, o prazo para entrega das obras contar-se-á a partir da data da publicação do edital no *Boletim Oficial* respectivo.

§ 2.º No Brasil, o prazo será contado a partir da data de afixação de aviso no edifício da Embaixada de Portugal.

Art. 5.º A apresentação das candidaturas dos interessados deverá ser feita, contra recibo, no Gabinete do Ministro das Finanças, dentro dos prazos regulamentares, mediante requerimento em que o signatário, depois de mencionar os seus elementos de identificação (nome, nacionalidade, profissão, morada e número do bilhete de identidade), de indicar a obra com que se propõe concorrer e de declarar que aceita as condições do concurso, solicita a sua admissão.

§ 1.º O requerimento deverá ser acompanhado de:

- 1) Dez exemplares da obra a apresentar a concurso;
- 2) Certidão comprovativa de que o trabalho, quando impresso, foi publicado no ano a que se reporta o concurso, a qual deverá ser passada pelos serviços competentes da Biblioteca Nacional de Lisboa e, no Brasil, pelos serviços oficiais equivalentes.

§ 2.º O prazo de apresentação de candidaturas, quando os interessados residam no ultramar ou no Brasil, será acrescido de quinze dias.

Art. 6.º A aceitação ou rejeição das candidaturas e a apreciação e classificação das obras admitidas ao concurso competirá a um júri constituído por um presidente e quatro vogais, todos nomeados pelo Ministro das Finanças e livremente escolhidos entre individualidades de reconhecido mérito.

§ único. A rejeição de qualquer candidatura deverá ser sempre fundamentada.

Art. 7.º O júri reunirá em Lisboa, no Ministério das Finanças, para os efeitos do artigo anterior, nas datas que forem determinadas pelo presidente.

§ único. O Ministro das Finanças designará um funcionário superior do Ministério para exercer as funções de secretário do júri, sem voto.

Art. 8.º Para atribuição do prémio o júri seleccionará a melhor das obras apresentadas, tendo em vista a natureza do concurso, nos termos do presente regulamento, o que justificará em relatório circunstanciado, que deverá constar do livro de actas.

§ único. O júri poderá deliberar não atribuir o prémio, se entender que as obras apresentadas não correspondem às finalidades do concurso, por se revestirem de carácter excessivamente descritivo, não servindo, de maneira relevante, objectivos de investigação teórica ou aplicada.

Art. 9.º A decisão do júri será tornada pública até 15 de Abril e, em caso de atribuição do prémio, deverá este ser entregue ao próprio concorrente, ou ao seu representante legal, sempre que possível em sessão solene.

Art. 10.º Este regulamento entra imediatamente em vigor e deverá ser revisto sempre que as circunstâncias ou experiência revelada pela sua aplicação o venham a aconselhar.

Ministério das Finanças, 27 de Abril de 1964. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 45 686

Com vista a melhorar as condições de recrutamento de pessoal para o preenchimento dos lugares de entrada do quadro geral das contribuições e impostos e com o objectivo de proporcionar mais um meio de colocação aos militares desmobilizados quando regressem do cumprimento de missões de soberania nas nossas províncias ultramarinas e de criar também um seguro estímulo nos funcionários do respectivo quadro de pessoal menor, facultando-lhes um acesso que noutras condições pode não oferecer a necessária garantia, afigura-se conveniente introduzir na organização da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos as medidas adequadas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São aditados, respectivamente, aos artigos 40.º e 54.º da organização da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, aprovada pelo Decreto n.º 45 095, de 29 de Junho de 1963, o parágrafo e alínea seguintes:

Art. 40.º

§ 3.º Os aspirantes e os escriturários de 2.ª classe poderão ser recrutados, com preferência legal em relação aos outros candidatos, e com dispensa de concurso, entre os militares desmobilizados que regressem de missões de soberania nas províncias ultramarinas e que reúnam as condições estabelecidas nas correspondentes alíneas f) e g) do artigo 42.º, ou entre os contínuos de 1.ª e 2.ª classes classificados de *Bom*, que, posteriormente ao seu ingresso nesta